

COMISSÃO DIRETORA

(*) PARECER Nº 833, DE 2007

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2007 (Medida Provisória nº 374, de 2007).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2007 (Medida Provisória nº 374, de 2007), que altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorroga o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Sala de Reuniões da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

(*) Retificada para fazer constar expressão inserida pelo Relator-revisor e o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 11.457, de 2007, constante da Emenda aprovada pelo Plenário.

ANEXO AO PARECER Nº 833, DE 2007.

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2007 (Medida Provisória nº 374, de 2007).

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorroga o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 3, apresentada perante a Comissão Mista)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. O caput do art. 32 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32. Os débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até o mês anterior da entrada em vigor desta lei, poderão ser parcelados em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, ou 1,5% do valor da receita, o menor valor.

Parágrafo único. Suprime-se o art. 36 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.’ (NR)’”